



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.003919/2004-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.804 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** NOVAS IDÉIAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

ARQUITETURA DE INTERIORES. DECORAÇÃO. PROJEÇÃO E ALOCAÇÃO DE “MOBILIÁRIO FIXO”.

A opção ao Simples Federal é vedada a contribuintes que prestem serviços de arquitetura de interiores, caracterizada pela alocação de “mobiliário fixo” (sic), voltada à reordenação dos espaços interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior, acompanhado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa. Foi designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator

(assinado digitalmente)

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, substituído pelo Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, e na presidência pela Conselheira Edeli Pereira Bessa.

## Relatório

Versa o presente processo a respeito da exclusão da peticionária junto ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, concretizada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 439172, de 07.08.2003, emitido pela DRF/CTA (fl. 61), em razão da apuração do exercício de suposta atividade vedada pela legislação, referente ao CNAE – 7499-3/06 – serviços de decoração de interiores. Os fundamentos legais da exclusão foram apontados, pelo Fisco, como correspondentes aos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, ao artigo 73 da Medida Provisória nº 2.158-34/01 e aos artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, e 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250/02.

A interessada, em 31.05.2004, interpôs a reclamação administrativa de fls. 01/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/60, por meio de seu representante legal (fl. 16). Ressaltou-se, na oportunidade, que:

- foi surpreendida a reclamante com o aviso de que não constava mais como optante do Simples Federal, em 26.05.2004, ao tentar transmitir a Declaração Simplificada do período. Na ocasião, obteve a sociedade a informação de que havia sido emitido ADE, enviado pelo correio. A missiva foi devolvida com a informação de que o número do logradouro não existia. Em seguida, foi afixado edital, informando da exclusão;

- não se pode aceitar que o A.R. tenha sido devolvido por falta de numeração, porque a sede da interessada sempre foi à Rua Hermes Fontes, nº 431, bairro Batel, CEP 80440-070, em Curitiba/PR, de fácil localização. Disso se evidencia que a empresa entregadora cometeu grave erro, que não pode prejudicar o contribuinte;

- dessa forma, comprovada a irregularidade na comunicação da exclusão, arguiu-se a tempestividade da reclamação administrativa apresentada, dado que a ciência por edital somente seria válida se sem êxito fossem as tentativas de ciência pessoal, postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72;

- o erro na entrega da intimação ocasionou a não apresentação de reclamação em tempo hábil, prejudicando a interessada em seu direito ao contraditório;

- no mérito, é equivocado o entendimento que deu causa à exclusão, porquanto a atividade da reclamante, identificada a serviços de “decoração de interiores”, não se assemelha à profissão de arquiteto. Transcreve-se a Deliberação Normativa nº 024/00, do CREA/PR, que define critérios e parâmetros para a fiscalização e a lavratura de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, essenciais ao exercício das atividades de projeto, execução, reforma e feitura de obras de “arquitetura de interiores”;

- ao definir a atividade de decoração de interiores, citada Deliberação Normativa assim dispõe: “*I – Decoração de Interiores (NÃO sujeita a esta Norma): Simples arranjo de espaço interno criado pela disposição de mobiliário não fixo, obras de arte, cortinas e outros objetos de pequenas dimensões, SEM alteração do espaço arquitetônico original, SEM modificação nas instalações hidráulicas e elétricas ou ar condicionado, NÃO implicando portanto em modificação na estrutura, adição ou retirada de paredes, forro, piso, e que também NÃO implique na modificação da parte externa da edificação*”. Vê-se, assim, que esta atividade é distinta da “arquitetura de interiores”, que implica em modificações de estrutura ou de fachada, em substituição/colocação de materiais de acabamento e em aposição de mobiliário fixo;

- a atividade que exerce é complementar à do arquiteto, e não se pode falar em similaridade; a primeira não exige formação superior, ao contrário da segunda. O artigo 108, § 1º, do CTN diz que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei;

- tendo sido impedida, pelos sistemas da RFB, de apresentar a Declaração Simplificada, anexou-se esta à reclamação administrativa, requerendo –se sua acolhida e a suspensão de qualquer penalidade devida em virtude de atraso na entrega.

À fl. 65, a Secat da DRF/CTA acolheu a reclamação e julgou o mérito, mantendo a exclusão do sujeito passivo, por se entender que os serviços de decoração de interiores e de projetos se assemelhavam à atividade de arquiteto.

Cientificada em 01.07.2004 (fl. 68), apresentou a excluída a manifestação de inconformidade de fls. 69/76, por meio de representante legal (fl. 16), erigindo as seguintes assertivas:

- a solicitação de nulificação da exclusão foi negada, com base na expressão “serviços de projetos”, alegadamente similar à arquitetura. Ocorre, porém, que a sociedade executa somente serviços especializados em móveis e em decorações de ambiente. A decisão é nula, porque baseada em elementos estranhos ao processo;

- os argumentos veiculados anteriormente são oportunos e, por isso, devem ser repisados. Pleiteia-se a nulidade do ADE, por inexistência de atividade de serviços de projetos.

A 2ª TURMA DA DRJ EM CURITIBA – PR, ao estudar a manifestação inconformista protocolizada, deu por indeferir-la, segundo acórdão (fls. 78/82) que assim restou ementado:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES  
Data do fato gerador: 01/01/2002  
ARQUITETO. ATIVIDADE ASSEMBELHADA.  
É vedada ao Simples atividade assemblhada à de arquiteto.  
Solicitação Indeferida.”*

Cientificada do acórdão em 18.03.2008 (fl. 85), a excluída interpôs Recurso Voluntário (fls. 88/96) a este colegiado, em 17.04.2008, puxando à lume argumentos análogos aos agitados em primeiro grau, focados em contradizer as razões decisões predecessoras.

Levado o remédio recursal a julgamento, perante a 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, optou-se por converter o feito em diligência (fls. 99/101), com vistas a que a autoridade fazendária originária perquirisse a real atividade do contribuinte e instasse este a instruir o debate com cópias de suas notas fiscais de prestação de serviços, cotejadas por amostragem.

Anexados tais documentos (fls. 105/128), foi redigido o Relatório de fls. 135/136, de cujo corpo se extrai o seguinte excerto:

*“No período em julgamento, ano calendário de 2002 até o final do primeiro semestre de 2007, foram emitidas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de no 0099 a 0192. Por economia processual, anexamos apenas cópias de algumas notas, visto que todas possuem como discriminação dos serviços 'Referente Serviços Prestados de Decoração', conforme fls. 105 a 118.  
Não foi apresentado nenhum bloco de Notas Fiscais de Venda de Mercadorias. A impressão de telas do Sistema Consulta Declarações IRPJ de fls. 130 a 134, corrobora que a partir do ano calendário de 2003, quando a declaração do Simples passou a segregar as receitas, que a empresa não obteve*

*nenhuma receita que não fosse proveniente da prestação de serviço.*

*Foram apresentados alguns 'projetos' elaborados pela empresa. Na planta e elevações de fls. 120 a 122, verifica-se que além de dispor os móveis no ambiente, a empresa projeta os balcões/estante (mobiliário fixo). Já nas plantas de fls. 125 a 127, do mesmo modo, além de distribuir o mobiliário, são projetados detalhes em gesso no teto da maioria dos ambientes (revestimento fixo). O mesmo ocorre no projeto de fl. 128.*

*Da Deliberação Normativa nº 024/200 da Câmara Especializada de Arquitetura de fls. 39 e 40, contida no Manual de Fiscalização de Arquitetura do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná (CREA-PR) e trazida aos autos pela própria empresa extrai-se:*

*'II — Arquitetura de Interiores: Reordenação do espaço interno visando a otimização e adequação a novos usos, IMPLICANDO em alterações como:*

*[...]*

*Substituição ou colocação de materiais de acabamento em pisos (madeira, mármore, etc.), forros e paredes (madeira, gesso, etc),*

*Colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material.*

*[...]*

*Concluimos, portanto, que a recorrente adentra no rol de atividades de Arquitetura de Interiores.” (g.n.)*

Em reação à estresida manifestação fazendária, a peticionária aviou os argumentos encartados às fls. 138/143, segundo os quais:

i) a recorrente não realiza projetos arquitetônicos estruturais, mas, sim, esboços de decoração, denotativos da distribuição espacial de móveis no ambiente cuidado;

ii) a projeção de balcões, estantes e armários embutidos não significa aposição de elementos imóveis, como faz acreditar o senso comum. A bem da verdade, essa conclusão se deve ao fato de ditos móveis serem, em regra, inaproveitáveis em outros ambientes – e não à circunstância de serem, supostamente, inamovíveis. A expressão “mobiliário fixo”, empregada pela comentada Deliberação Normativa do CREA/PR, é **contraditória**;

iii) por fim, a projeção de detalhes em gesso (“revestimento fixo”), desenvolvida pela postulante, não modifica este cenário, pois, aqui também, está-se diante da colocação de elementos decorativos móveis, embora inaproveitáveis em outros lugares.

Os autos vieram, então, a mim, para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

Toda a controvérsia destes autos se cinge à definição da natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente. Contanto que não se consiga identificar os préstimos decorativos desenvolvidos, de um lado, à profissão da arquitetura, de outro, deverá o ADE de fl. 61 ser anulado, com efeitos *ex tunc*; caso contrário a extrusão junto ao Simples Federal deverá ser mantida, em toda sua abrangência.

A Deliberação Normativa nº 024/00 (fls. 38/40), da lavra da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/PR, trazida aos autos pelo próprio sujeito passivo, elucida o critério definitivo para a qualificação do objeto social da peticionária, descrito nos atos constitutivos desta como correspondente ao “ramo de ‘Prestação de Serviços especializados em móveis e decorações de ambientes’” (fl. 26).

Veja-se, nesse sentido, as definições que indigitada Deliberação apresenta para os préstimos de “Decoração de Interiores” (não afeto à profissão arquitetônica) e de “Arquitetura de Interiores”:

*“I – Decoração de Interiores: Simples arranjo do espaço interno criado pela disposição de mobiliário não fixo, obras de arte, cortinas e outros objetos de pequenas dimensões, SEM alteração do espaço arquitetônico original, SEM modificação nas instalações hidráulicas e elétricas ou ar condicionado, NÃO implicando portanto em modificação na estrutura, adição ou retirada de paredes, forro, piso, e que também NÃO implique na modificação da parte externa da edificação”*

*“II – Arquitetura de Interiores: Reordenação do espaço interno visando a otimização e adequação a novos usos, IMPLICANDO em alterações como:*

*Modificações na divisão interna com adição ou retirada de paredes (stands em espaços abertos ou fechados).*

*Modificações na estrutura.*

*Substituição ou colocação de materiais de acabamento com pisos (madeira, granito, mármore, etc.), forros e paredes (Madeira, gesso, etc.)*

*Colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material.*

*Colocação de mobiliário de grandes dimensões como pórticos, totens mesmo que temporário.*

*Colocação repetitiva de mobiliário padrão.*

*Modificação do aspecto externo da edificação através de intervenções como substituição de cores, esquadrias, revestimento ou pintura etc.” (g.n.)*

Visualiza-se, dos textos copiados, que a divergência existente entre as prestações decorativas e os serviços de arquitetura repousa no fato de as primeiras se aterem a alocações de “mobiliário não fixo” (expressão pleonástica, ainda que inteligível, à falta de outra mais adequada), de diminutas dimensões, sem realização de modificações estruturais no ambiente (instalações, forros, pisos, paredes). Os últimos, de seu passo, tocam a atividades que impliquem em quaisquer modificações de projeto ou de espaço arquitetônicos, inclusive mediante colocação de “mobiliário fixo” de qualquer material.

Acontece que, como bem citado pelo Relatório fiscal de fl. 135/136, o estudo das plantas e das elevações desenvolvidas pelo contribuinte deixa evidenciado que este também realiza projetos e instalações de balcões, estantes, armários embutidos e assemelhados. A resposta de fls. 138/143, declinada pela excluda, não refuta essa constatação, limitando-se a asseverar que esse tipo de mobiliário tem natureza “não fixa”, a despeito da impossibilidade prática de seu emprego em ambientes distintos daqueles para os quais fora planejado.

Parece a nós, entretanto, que a situação se amolda, perfeitamente, à tipologia de “colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material”, ínsita à arquitetura de interiores. Bancadas ou armários embutidos, afinal, reordenam o espaço interior, de forma relativamente perene, ao contrário do que sucede com o simples rearranjo estético de mobiliário “não fixo”, de diminutas dimensões.

Demais disto, também ficou consignado, incontrovertidamente, que a recorrente realiza adições de detalhes e de acabamentos de gesso em paredes e junções. Essa hipótese é bem subsumida, entrevemos, à abstrata previsão de “colocação de materiais de acabamento com pisos (madeira, granito, mármore, etc.), forros e paredes (Madeira, gesso, etc.)”, vinculada à profissão arquitetônica.

Cerramos a exegese, pois, de que o objeto social prático da peticionária não é de simples decoração, mas, sim, de verdadeira arquitetura interiorana.

Veja-se que poderíamos questionar, zeticamente, os termos preconizados pela Deliberação Normativa em dissecação, proferida pela Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/PR. A força cogente deste instrumento, no entanto, deriva da norma outorgante de competência esculpida pelo artigo 46, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 5.194/66:

*“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*

*f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”*

Não podemos, pois, deixar de aplicar o entendimento suso resenhado, haja vista a impossibilidade de debatermos a validade da legislação ordinária ou infraordinária positivada, nos exatos termos sedimentados pela Súmula CARF nº 02:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Lógico, destarte, que o caso se relaciona diretamente à situação do revogado artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*  
*(g.n.)*

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Processo nº 10980.003919/2004-54  
Acórdão n.º **1101-000.804**

**S1-C1T1**  
Fl. 18

---

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2012

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator**

CÓPIA

## Voto Vencedor

Conselheira NARA CRISTINA TAKEDA TAGA, Redatora designada

A controvérsia gira em torno da classificação ou não de serviços de decoração de interiores como assemelhado ao de arquitetura, entendendo que não se confundem.

A expressão “ou assemelhados” constante do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 constitui verdadeira cláusula geral, ou seja, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso, e na situação em análise vê-se que não se aplica a vedação do dispositivo supra mencionado.

A Recorrente atua no ramo de decoração de interiores prestando serviços de decoração, por meio de projetos de balcões e estantes, bem como de arremates de gesso. Entendo que tais atividades **não implicam** em “alteração do espaço arquitetônico original”, “modificação nas instalações hidráulicas e elétricas ou ar condicionado”, “modificação na estrutura, adição ou retirada de paredes, forro, piso”, ou ainda na “modificação da parte externa da edificação”, atividades estas arroladas como excludentes do conceito de decoração de interiores segundo a Deliberação Normativa nº 024/2000 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/PR.

Este Colegiado por diversas vezes já se manifestou neste sentido, vide:

### SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas para a opção pelo Simples, nem se assemelha à atividade de arquiteto.

Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples. (Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, acórdão nº 302-38.884, julgado em 09/08/2007 e acórdão nº 302-38.288, julgado em 06/12/2006)

### SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VENDA DE OBJETOS DE DECORAÇÃO E RESPECTIVA INSTALAÇÃO.

A vedação legal de permanência no Simples daqueles que exercem atividades auxiliares de construção civil, por definição, não alcança os casos em que o serviço somente vise a maior comodidade do adquirente. (Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, acórdão nº 302-39.993, julgado em 13/11/2008)

Processo nº 10980.003919/2004-54  
Acórdão n.º **1101-000.804**

**S1-C1T1**  
Fl. 20

---

Ademais, as atividades exercidas pela Postulante não exigem “habilitação profissional legalmente exigida” como preceitua o fim do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 ao arrolar os impedidos de optar pelo SIMPLES.

Destarte, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para afastar a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Nara Cristina Takeda Taga - Redatora